



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 10 de abril de 19.89.....

ACÓRDÃO Nº 103-09.019

Recurso nº - 51.773 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente - INDUSTRIAL MUCURY LTDA.

Recorrid - DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

IRRF - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍ
DOS - Descaracterizada a omissão de re-
ceita por falta de comprovação exigida
pelo art.181 do RIR/80, não procede a
tributação na fonte regulada pelo art.
89 do DL nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por INDUSTRIAL MUCURY LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de abril de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 13 ABR 1989 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE AS-
SUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO, Au-
sente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LRC/

RECURSO Nº 51.773

ACÓRDÃO Nº 103-09.019

RECORRENTE: INDUSTRIAL MUCURY LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDUSTRIAL MUCURY LTDA., CGC nº 25.107.210/0001-04, sediada em Teófilo Otoni-MG, à Rua Ceres, S/Nº, Bairro de Bela Vista, tempestivamente recorre a este Conselho contra a exigência tributária, constante deste processo, equivalente a Cz\$ 2.821,50 (mais encargos legais), relativa a IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, proveniente de omissão de receita detectada pela fiscalização e confirmada pela decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares, (doc. de fls.14 a 19) no processo nº 10630/000.414/88-54.

2. Em Auto de Infração lavrado contra a recorrente em 26/05/88, referente a Imposto de Renda, foi confirmada pela Decisão de primeira instância a exigência de crédito tributário, no valor de 263,18 OTN, sendo 161,68 OTN referente à Omissão de Receita detectada pela fiscalização no ano-base de 1984.

3. Em função da Omissão de Receita apurada pela fiscalização no ano-base de 1984 foi lavrado contra a recorrente Auto de Infração considerando como LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS, os valores apurados como omissão de receita, que foram atribuídos exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vintete e cinco por cento), por força do disposto no artigo 8º do DL nº 2065/83, IN SRF nº 052/84 c/c art.544, inciso II, do RIR/80.

4. A recorrente, não conformada com a Decisão da autoridade singular, encaminhou recurso a este Conselho, onde alega as mesmas razões já apresentadas no recurso interposto para o processo principal.

5. O recurso interposto para o processo principal foi julgado por esta Câmara na Sessão Plenária de /04/89 e, através do Acórdão nº , de /04/1989, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação do Exercício de 1985 a parcela tributável referente à Omissão de

Receita, presumida com base na compatibilização dos depósitos
cários da recorrente com as fichas de razão das contas que rep
sentam origem de recursos.

É o relatório.

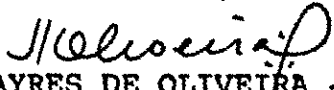
V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

Tratando-se de processo decorrente aplica-se-lhe
a mesma decisão proferida para o processo principal.

Tendo esta Câmara, através do Acórdão nº 103-09.018
de 10/04/1989 provido parcialmente o recurso interposto para o
processo principal e descaracterizado a omissão de receita por
falta de sua comprovação, conforme prevê o artigo 181 do RIR/80 ,
entendo que não havendo omissão de receita não prospera a tese de
LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS. Assim sendo, VOTO no sentido
de se conhecer do recurso, por tempestivo, e no mérito, dar-lhe
provimento.

Brasília-DF., em 10 de abril de 1989.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR
